

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 5038974.05.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - PROCON/GOIÁS

AGRAVADO : IGOPE INSTITUTO GOIANO DE PEDIATRIA - HOSPITAL DE ACIDENTADOS CLÍNICA SANTA ISABEL LTDA. - INSTITUTO DO RIM DE GOIÂNIA LTDA. - MATERNIDADE MODELO LTDA. - MATERNIDADE ELA LTDA. E OUTROS

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Goiás em face de decisão interlocutória liminar proferida em sede de Ação Civil Pública proposta pela Superintendência Estadual de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON/GOIÁS em face do IGOPE Instituto Goiano de Pediatria e outros, aqui agravados, com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*, objetivando obter determinação judicial no sentido de que os demandados se abstenham de efetuar cobrança pela utilização do ar condicionado, frigobar e televisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, para cada requerido.

A decisão alvo da insurgência, concedeu a tutela liminar vindicada, restando assim substanciada em sua parte final: “Posto isto, ante aos fundamentos de fato e de direitos supracitados, defiro o pedido da tutela pretendida, no sentido de determinar que os réus se abstenham de efetuar a cobrança pela utilização de televisão, ar condicionado e frigobar, **quando os contratos firmados com a administradora do plano de saúde contemplarem esses itens, sob pena de multa diária**, para cada um dos requeridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).” (destaquei)

Nas razões da insurgência, o agravante, primeiramente, atesta a tempestividade do recurso e a sua legitimidade para recorrer, mercê do artigo 996¹ do Código de Processo Civil, na qualidade de “parte prejudicada”.

Obtempera que malgrado o deferimento do pedido liminar, a medida não atingiu o objetivo da Ação Civil Pública, “pois não expressou o entendimento de que, nos casos de omissão contratual, não se teria o direito ao quarto com seus acessórios.”, razão pela qual, a seu ver, o *decisum* nega vigência aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor deixando de fazer alusão às hipóteses de contratos silentes.

Sustenta que à luz da Lei Consumerista, é evidente a ilegalidade da cobrança de comodidades pelos hospitais e clínicas (ar, Tv e frigobar) no silêncio contratual, “tendo em vista que, em tal hipótese, o contrato deve ser interpretado da forma mais favorável ao consumidor em compasso com a boa-fé e equidade.”

Invoca em prol de sua postulação o artigo 92 do Código Civil que consagra o princípio de que o acessório segue o principal, “de modo que a diária paga pelo paciente/plano inclui todos os acessórios (por exemplo: frigobar, ar condicionado, Tv, dentre outros) que o hospital disponibiliza **ordinariamente** no quarto, salvo expressa previsão contratual em sentido contrário.”

Suscita vulneração do artigo 39, inciso V, do CDC, “pois há manifesta vantagem excessiva dos agravados em face dos consumidores.”

Conclui sua explanação no sentido de que “na ausência de previsão contratual ou legal, aliada à internação em quarto dotado de ar condicionado, frigobar e TV, deterá os consumidores/pacientes direito a acomodação completa (principal e acessórios) contratada junto ao plano de saúde, pois os valores das diárias já foram consideradas no preço contratado. Do contrário, se admitíssemos o fracionamento desses custos, tudo seria cobrado à parte, como frigobar, oxigênio, roupa de cama e alimentação, dentre outros.”

Discorre sobre a presença dos requisitos legais exigidos para a atribuição do postulado efeito suspensivo e pede, por fim, o conhecimento e provimento do recurso.

Deixa de juntar documentos por se tratar de autos eletrônicos.

Não há preparo, em razão da dispensa legal (CPC, § 1º do art. 1.007).

Éo relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”

Impõe-se, assim, averiguar se a tese recursal deduzida pela agravante preenche os requisitos legais exigidos para tanto, consubstanciados, em suma, na “probabilidade de provimento do recurso” e no “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação”, *ex vi* do artigo 995 do Código de Processo Civil.

Nessa perspectiva, após análise do feito, mediante juízo de cognição sumária não exauriente e provisório, vislumbro, por ora, a presença de elementos suficientes para o parcial deferimento da pretensão liminar.

Vale dizer que a decisão agravada, a princípio, não se afigure abusiva ou teratológica, pois subordina a cobrança qualificada de abusiva pelo agravante aos termos do contrato, instrumento que efetivamente regula a relação jurídica estabelecida entre os interessados.

De fato, o *decisum* determinou que os réus se abstenham de efetuar a cobrança pela utilização de televisão, ar condicionado e frigobar quando os contratos firmados com a administradora do plano de saúde contemplarem esses itens, todavia, silenciou-se acerca da ausência de previsão contratual, merecendo, pois, desde logo, ser complementada.

Em casos tais – omissão do contrato – é preciso averiguar se a utilização do serviço pelo consumidor se dá por opção sua ou se o mesmo é compulsoriamente compelido a tanto com a cobrança da diferença posteriormente.

Não se olvida que há variados tipos de acomodações e, por certo, os valores das diárias são consentâneos com os mesmos.

Sendo assim, na omissão do contrato, tenho que a cobrança de diferenças decorrentes da acomodação, nos casos em que o consumidor for alojado em quarto diferente do “padrão” ofertado pelo estabelecimento, só pode se dar quando tal ocorrência resultar de opção sua.

Vale dizer: havendo opção de escolha ao consumidor entre acomodações mais simples e mais completas e optando o mesmo pelas últimas, o estabelecimento fica legitimado à cobrança da diferença. Por conseguinte, não havendo opção, por exemplo nos casos em que o quarto “tipo” do estabelecimento contemplar ar condicionado, frigobar e televisão, não pode o consumidor ser compelido ao pagamento de diferenças.

Nesses termos, à luz do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO em parte a pretensão liminar para obstar a questionada cobrança nos casos em que a utilização de acomodação com os itens referenciados não resultar de mera opção do consumidor para sua melhor comodidade.

Dê-se ciência desta decisão ao magistrado *a quo*.

Intimem-se pessoalmente os agravados para ofertarem resposta ao recurso, no lapso temporal legal.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2017.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

RELATOR

1Art. 996 Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpra ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.